

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1521033 - DF
(2019/0167987-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA E OUTRO(S) -
DF054324
AGRAVADO : MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA
AGRAVADO : IGOR ARAUJO SOARES
ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF019311
MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA (EM
CAUSA PRÓPRIA) - DF037173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi

Superior Tribunal de Justiça

Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.033 - DF (2019/0167987-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA E OUTRO(S) - DF054324
AGRAVADO : MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA
AGRAVADO : IGOR ARAUJO SOARES
ADVOGADO : IGOR ARAUJO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF019311
ADVOGADA : MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF037173

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A,
contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial por esta
interposto, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO
OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/ST. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA AFASTADA.

1. Cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Afasta-se a multa do art. 1.026, §2º do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido apenas para afastar a multa do art. 1.026, §2º do CPC/15.

Ação: cumprimento de sentença, apresentada por MICHELLE FONTENELE DE ALCÂNTARA E OUTRO, em face de BRADESCO SAÚDE S/A, referente a honorários advocatícios devidos pela operadora ora agravante aos agravados, antigos patronos da empresa PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA, nos autos da ação de obrigação de fazer.

Agravo interno interposto em: 06/09/2019

Concluso ao gabinete em: 09/10/2019.

Sentença: rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, homologou o valor da penhora efetivada, convolvendo-o em pagamento, e, por consequência, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, mantendo a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ERRO NO PREPARO. AFASTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. CÁLCULO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. SENTENÇA TRANSITADA. COISA JULGADA CONFIGURADA.

1. Apesar de constar no polo passivo da demanda, nome de parte diverso do nome dos recorridos, os quais eram os advogados da parte, observa-se que o número do processo que consta no comprovante é o correto.

Com isso, denota-se que o recolhimento do preparo atingiu devidamente a sua finalidade, que seria a de custear o recurso referente aos presentes autos.

2. O juiz é o destinatário da prova. Assim, se o magistrado entende que os elementos que constam nos autos são suficientes para o seu convencimento e solução do litígio, não está obrigado a remeter o processo à Contadoria Judicial.

3. A análise dos critérios utilizados para chegar ao valor da condenação, pelo Juiz, no processo a quo principal, encontra óbice no instituto da coisa julgada, se a sentença do referido feito já transitou em julgado.

4. Apelo não provido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram desacolhidos com imposição de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, 502, 1.022 e 1.026, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que mesmo após o trânsito em julgado, o juiz pode, de ofício, enviar os autos à Contadoria Judicial quando ainda houver dúvida acerca do correto valor da execução.

Decisão unipessoal: deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa inserta no parágrafo único do art. 1026, §2º do CPC/15.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante repisa as razões do recurso especial e sustenta a negativa de prestação jurisdicional, bem como a inaplicabilidade da súmula 7 do STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.033 - DF (2019/0167987-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA E OUTRO(S) - DF054324
AGRAVADO : MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA
AGRAVADO : IGOR ARAUJO SOARES
ADVOGADO : IGOR ARAUJO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF019311
ADVOGADA : MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF037173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumprimento de sentença.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.033 - DF (2019/0167987-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA E OUTRO(S) - DF054324
AGRAVADO : MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA
AGRAVADO : IGOR ARAUJO SOARES
ADVOGADO : IGOR ARAUJO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF019311
ADVOGADA : MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF037173

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mas apenas repisa as razões do recurso especial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, quanto à violação da coisa julgada, aduz o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

- Da violação do art.1.022 do CPC/15.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido assim concluiu acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios: “Primeiramente, no que tange à pretensão de remessa dos autos à Contadoria Judicial, não assiste razão ao recorrente, pois, como devidamente observado pelo Magistrado de origem, o dispositivo da sentença objeto deste cumprimento de sentença delimitou claramente os valores e limites para a condenação da executada.

Portanto, a produção de outras provas foi devidamente considerada dispensável pelo julgador monocrático, por entender que a simples análise do dispositivo da sentença é suficiente para análise do valor discutido.

Ademais, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova. Assim, se o

magistrado entende que os elementos que constam nos autos são suficientes para o seu convencimento e solução do litígio, não está obrigado a remeter o processo à Contadoria Judicial.

(...) Além disso, e diferentemente do que o recorrente sustenta, a análise dos critérios utilizados para chegar ao valor da condenação, pelo Juiz, no processo principal, encontra óbice no instituto da coisa a quo julgada, visto que a sentença do referido feito já transitou em julgado, devendo, portanto, ser devidamente respeitada e cumprida” (e-STJ, fl. 287), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Dessa forma, no caso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da tese invocada pelo agravante.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto, conforme corretamente consignado na decisão agravada, a Súmula 568/STJ.

- Do reexame de fatos e provas.

Observa-se que o TJ/DF, após analisar o acervo probatório reunido nos autos, concluiu que: “Quanto à discussão dos cálculos do montante exigido, bem como se houve a configuração da coisa julgada no que se refere ao valor determinado no dispositivo da sentença objeto de execução, apesar do esforço argumentativo do recorrente, de igual modo não assiste razão à sua pretensão.

Com efeito, os débitos ora objeto deste cumprimento de sentença são oriundos da determinação de pagamento dos honorários advocatícios no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação proferida no

processo em que os exequentes atuaram como advogados da parte autora.

O dispositivo da sentença do processo principal, cujo cumprimento se busca, condenou expressamente o apelante ao pagamento da quantia de R\$ 118.550,46 (cento e dezoito mil e quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), sendo que, sobre esse valor, incidiu o percentual da condenação dos honorários advocatícios que estão sendo executados.

Cabe mencionar que sobre o referido valor ainda incidiu correção monetária e juros de mora, bem como multa, honorários e custas processuais fixados em cumprimento de sentença, devido ao não pagamento voluntário do recorrente.

Com isso, e consultando os autos, verifica-se que o valor que o recorrente pretende pagar, sob o argumento de que o cálculo seria da diferença entre os valores cobrados e os valores efetivamente devidos, considerando a decisão transitada em julgado, chegando ao resultado no montante de R\$108.810,60 (cento e oito mil e oitocentos e dez reais e sessenta centavos) não corresponde ao valor efetivamente devido” (e-STJ, fl. 199).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado acerca da suficiência das provas para análise do valor discutido, conforme constou da decisão agravada, exige o reexame de todo o contexto fático e probatório valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

Salienta-se que alegações genéricas afim de combater as súmulas

Superior Tribunal de Justiça

invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.521.033 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0167987-6

Número de Origem:

07014191520188070001 7014191520188070001 20140110105146

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA E OUTRO(S) - DF054324

AGRAVADO : MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA

AGRAVADO : IGOR ARAUJO SOARES

ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF019311

MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA - DF037173

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA E OUTRO(S) - DF054324

AGRAVADO : MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA

AGRAVADO : IGOR ARAUJO SOARES

ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF019311

MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF037173

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019